

A.I. Nº - 299166.0408/05-0
AUTUADO - BOROTO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 02.05.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0107-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA (FRONTEIRA) DESTE ESTADO. Provada a infração. Descaracterizada a espontaneidade, pois o imposto foi pago após o início da ação fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/05, refere-se à falta de recolhimento de ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado e destinadas a contribuinte “descredenciado”. Consta no Termo de Apreensão que a exigência fiscal diz respeito à “antecipação parcial”. Imposto lançado no valor de R\$ 1.016,94. Multa: 60%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que havia sido informado pela empresa transportadora de que deveria recolher o imposto devido por substituição tributária, relativo à Nota Fiscal em questão, para poder receber a mercadoria, uma vez que ela, transportadora, era fiel depositária da mercadoria diante do fisco estadual. Concomitantemente, a empresa foi informada pela repartição fiscal de que havia sido lavrado o presente Auto de Infração em seu nome. Observa que o imposto foi pago no dia 26/12/05. Diz que, ao receber a mercadoria, o gerente da empresa percebeu que a entrega foi feita com apenas a terceira via da Nota Fiscal. Ao entrar em contato com a transportadora, foi informado de que, por engano, o posto fiscal havia retido a primeira via. Pede que se cancele o declare improcedente o Auto de Infração, tendo em vista que o imposto já havia sido recolhido antes da lavratura do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação explicando que a ação fiscal se iniciou no dia 5/12/05, quando foi apreendida a mercadoria, sendo que o imposto foi pago sem multa no dia 26/12/05, após, portanto, o início do procedimento fiscal, mas antes da lavratura do Auto de Infração. Conclui dizendo que deixa a critério deste Conselho o julgamento da validade ou não da autuação.

VOTO

Há um descompasso entre a acusação feita no Auto de Infração e o que consta no Termo de Apreensão. No Auto de Infração, é dito que o lançamento se refere à falta de recolhimento de ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso (neste Estado), relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado e destinadas a contribuinte “descredenciado”. Já no Termo de Apreensão, consta que a exigência fiscal diria respeito à chamada “antecipação parcial”.

Cumpre atentar para a natureza jurídica da antecipação parcial. Essa modalidade de antecipação – que melhor seria dizer-se “antecipação provisória” – é uma figura tributária diversa da substituição tributária por antecipação, que tem o caráter de antecipação definitiva, por encerrar a fase de tributação das mercadorias, ao contrário da antecipação parcial, que tem caráter transitório.

No caso em exame, não se trata de “antecipação parcial”. Se fosse assim, não teria sido aplicada MVA (margem de valor adicionado), como consta na memória de cálculo à fl. 9. Além disso, não se aplica a antecipação parcial em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, e neste caso, apesar de o fiscal não ter especificado no Auto de Infração, como devia, as mercadorias são calçados, e calçados constam no rol das mercadorias enquadradas no sistema de substituição tributária por antecipação.

Alguns contribuintes conseguem regime especial credenciando-os a deixar para pagar o imposto por antecipação depois que as mercadorias ingressam no estabelecimento, desobrigando-as de ter de pagar o imposto na estrada, no primeiro posto de fronteira. Consta nestes autos que o contribuinte não estava credenciado nesse sentido. Assim sendo, o imposto deveria ter sido pago, espontaneamente, no primeiro posto de fronteira. Embora o Termo de Apreensão tenha sido emitido irregularmente, não indicando o local onde foi lavrado – o estabelecimento, cidade, rua ou rodovia onde o fato foi apurado, já que se trata de unidade móvel de fiscalização –, consta na descrição da infração que o imposto não foi pago na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso (neste Estado), e isto não foi negado pela defesa. Desse modo, considero caracterizada a infração.

A mercadoria foi apreendida no dia 5/12/05. O contribuinte pagou o imposto no dia 26/12/05. Estava sob ação fiscal. Isso implica que não houve espontaneidade. Falta, portanto, pagar a multa correspondente.

Quanto à alegação da defesa de que o posto fiscal, por engano, reteve a primeira via da Nota Fiscal, cumpre dizer que, realmente, o fiscal autuante não atentou para as regras dos §§ 3º e 4º do art. 947 do RICMS. A primeira via da Nota Fiscal é do contribuinte. O que deve ser anexado aos autos é sua cópia ou uma das vias (art. 947, § 3º, I e II; § 4º, II, “a”). Mediante requerimento, o contribuinte poderá solicitar a substituição da primeira via do aludido documento por cópia do mesmo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0408/05-0, lavrado contra **BOROTO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.016,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR